

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600388-57.2020.6.02.0010 -  
Palmeira dos Índios - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: ELEICAO 2020 IVANILDO BERNARDO RIO VEREADOR Advogados do(a)

RECORRENTE: AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A, ZENICIO VIEIRA LEITE  
NETO - AL9284-A, ARTHUR BARROS LEITE - AL14138-A

Ementa. Recurso. Prestação de Contas de Campanha. Eleições 2020. Candidato a Vereador. Município de Palmeira dos Índios. Sentença de Desaprovação das Contas. Ausência de provas de omissão de gastos de campanha. Nota fiscal glosada não confirmada pela Prefeitura. Aprovação das contas. Recurso Conhecido e Provido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, aprovando as contas de campanha do Recorrente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/01/2022 Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

### RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso interposto por IVANILDO BERNARDO RIO, candidato ao cargo de vereador do município de Palmeira dos Índios/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha, referentes ao pleito de 2020. O juízo de primeiro grau rejeitou as contas de campanha em virtude da suposta omissão de despesas contraídas perante o fornecedor DAVID LAGES FERRO, no valor de R\$ 2.000. Em suas razões recursais, o apelante alega que teria ofertado toda a documentação (recibos, notas fiscais etc) comprobatória de despesas, o que seria suficiente para a regularização de sua contabilidade de campanha. Segundo o apelante, foram justificados e sanados todos os apontamentos suscitados pela unidade técnica. Aduz que: ( ) Quanto a nota fiscal constantes as folhas estas não são reconhecidas pelo Recorrente, devendo o prestador de serviço explicar o porque de emitir uma nota fiscal e entregar ao candidato e o motivo da divergência dos valores, NF 48, entregue pelo Recorrente e o apresentado ao Município ter outro valor. ( ) Tendo em vista que o Recorrente apresentou a nota fiscal sob o número 48, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), apresentou o recibo no mesmo valor assinado pelo prestador de serviço, copia do cheque, tudo dentro da legalidade (...) Desse modo, o recorrente postula o provimento do recurso, de modo que suas contas sejam aprovadas. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo provimento ao recurso, de modo a que as contas sejam aprovadas. É o Relatório.

VOTO Trata-se de recurso interposto por IVANILDO BERNARDO RIO, candidato ao cargo de vereador do município de Palmeira dos Índios/AL, em face do julgamento de desaprovação de suas contas da campanha eleitoral de 2020, proferido pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral. O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

Assim, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, conheço do recurso e passo ao exame do mérito. Com efeito, a decisão de primeiro grau desaprovou as contas do recorrente em virtude da suposta omissão de despesas contraídas perante o fornecedor DAVID LAGES FERRO, no valor de R\$ 2.000. Baseou-se o julgado no parecer da unidade técnica, em que apontou, por meio de procedimento de circularização (auditoria), que o prestador teria omitido despesa de campanha. Dito isso, em razão da percuciente análise da Procuradoria Regional Eleitoral, transcrevo excertos do parecer ministerial sobre a falha tida por grave pelo juízo de origem: ( ) Da análise dos autos verifica-se que o Relatório de Despesas Efetuadas informa, realmente, uma única despesa contratada junto ao fornecedor DAVID LAGES FERRO, objeto da NFe 48, no valor de R\$ 1.000,00 (Demonstrativo Id. 9787052). Apesar do registro de duas notas fiscais eletrônicas emitidas pelo mesmo fornecedor (DAVID LAGES FERRO) na página do divulgacandcontas.tse.jus.br (NFe 48 e NFe 450), nos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 2.000,00, respectivamente, ao verificar a autenticidade das notas informadas no site da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, apenas a de número 48, no valor de R\$ 1.000,00, foi confirmada. A nota de número 450, chave K4SGK56U, no valor de R\$ 2.000,00, não reconhecida pelo prestador, consta como inexistente. Assim, diante da ausência de informações precisas sobre a nota fiscal questionada (NFe 450), bem como de elementos que possam infirmar a boa-fé do prestador, entende este Parquet que não se pode concluir que houve omissão de despesa por parte do recorrente. (...) Em verdade, diante dessa diligência implementada pelo Parquet no sistema informatizado da Justiça Eleitoral, não há indícios de sonegação de despesas de campanha, mas de uma possível falha nos registros contábeis daquela Prefeitura. Assim, a finalidade de

controle da origem do recurso financeiro e de sua destinação não foi prejudicada, isto é, o objetivo da norma de regência não restou frustrado. Desse modo, assiste razão ao recorrente, uma vez que, não provada a sua má-fé, não há irregularidade a ser apurada e punida, posto que ausente provas de omissão de gastos de campanha. A Nota fiscal glosada não foi confirmada pela Prefeitura, ou seja, deve ser considerada inexistente. Pelo exposto, na linha do parecer ministerial, conheço e dou provimento ao recurso, aprovando as contas de campanha do Recorrente. É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY Relator